

Acórdão: 4.976/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000685010-03
Recurso de Revisão: 40.060144380-91
Recorrente: Hewlett-Packard Brasil Ltda.
IE: 001422665.01-74
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Naíla Radtke Hinz dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/04/14 a 31/08/16, em razão da constatação da apropriação indevida de créditos de ICMS/ST oriundos de devoluções de mercadorias sem a observância dos requisitos legais.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.559/17/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Rachel Mira Lagos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 194/197.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 4.573/16/CE (cópia às fls. 202/209, verso).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 211/218, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto. Entretanto, se ao mérito chegar o exame do presente recurso, opina pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº **4.573/16/CE** (cópia às fls. 202/209, verso).

Afirma que o lançamento referente à decisão recorrida não cuida de hipótese de ressarcimento de ICMS/ST, mas sim de devolução pura e simples de mercadoria.

Nesse sentido, entende, a Recorrente, que o Regulamento do ICMS estabelece os procedimentos a serem adotados, conforme arts. 76 e 78 da parte geral e art. 34 do Anexo XV.

Sustenta, ainda, a Recorrente, que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº **4.573/16/CE**, cuida da mesma matéria que entende presente no lançamento relativo à decisão recorrida, ou seja, devolução de mercadorias, que implica em emissão de nota fiscal com destaque do imposto, com direito ao crédito correspondente.

Dentro desse enfoque, necessário, no intuito de se analisar os pressupostos de cabimento do Recurso, trazer os fundamentos das duas decisões:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.559/17/3ª

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A
MENOR. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS

DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS/ST ORIUNDOS DE DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, NOS TERMOS DOS ARTS. 22 A 24 E 27, TODOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02 E CLÁUSULA TERCEIRA DO PROTOCOLO ICMS Nº 81/93. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI AMBOS DA LEI Nº 6763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO PERÍODO DE 01/04/14 A 31/08/16, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS/ST ORIUNDOS DE DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

NÃO OBSTANTE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE, VERIFICA-SE QUE O ESTORNO DOS CRÉDITOS RELACIONADOS ÀS DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS DE CLIENTES, OBJETO DA AUTUAÇÃO, OCORREU POR DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 22 A 27 DO ANEXO XV DO RICMS/02 E DA CLÁUSULA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 81/93, O QUAL, TENDO SIDO FIRMADO ENTRE OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS GERAIS A SEREM APLICADAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

CONFORME SE DEPREENDE DA LEGISLAÇÃO SUPRATRASCITA, HAVENDO APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE A MERCADORIA E OCORRENDO A SUA DEVOLUÇÃO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL, EXISTE A CONFIRMAÇÃO DE QUE O FATO GERADOR PRESUMIDO NÃO OCORREU, POSSIBILITANDO AO SUBSTITUÍDO O DIREITO A SE RESTITUIR DO ICMS/ST RECOLHIDO A FAVOR DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE DESTINO DA MERCADORIA, *IN CASU*, MINAS GERAIS BEM COMO A SE CREDITAR DO ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO PRÓPRIA DO REMETENTE (SUBSTITUTO), NOS TERMOS DO ART. 23, INCISO I DA PARTE 1 DO ANEXO XV E ART. 66, § 10, AMBOS DO RICMS/02.

O DIREITO À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO ANTERIORMENTE RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NESSA SITUAÇÃO, COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO, UMA VEZ QUE FOI ELE QUEM SUPOU O ENCARGO FINANCEIRO DA RESPECTIVA RETENÇÃO. ASSIM, SOMENTE ELE PODERÁ PLEITEÁ-LA JUNTO AO SEU ESTADO.

NESSA SITUAÇÃO, COMO HOUE A TRIBUTAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR PRESUMIDO, A LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DISCIPLINA, NO ART. 24 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02 SUPRATRASCrito, AS HIPÓTESES DE RESSARCIMENTO DO TRIBUTO PAGO ANTERIORMENTE.

OPTANDO PELA RESTITUIÇÃO MEDIANTE RESSARCIMENTO JUNTO AO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, O CONTRIBUINTE TERÁ QUE EMITIR NOTA FISCAL, EXCLUSIVA PARA ESSE FIM, TENDO COMO DESTINATÁRIO O CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO ESCOLHIDO, DESDE QUE ESTEJA INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS, E AINDA, QUE CUMpra TODAS AS FORMALIDADES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO MINEIRA.

A REFERIDA NOTA FISCAL SERÁ APRESENTADA À DELEGACIA FISCAL A QUE ESTIVER CIRCUNSCRITO PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO, A SER EXARADA NA PRÓPRIA NOTA FISCAL, OU NO RESPECTIVO DANFE.

O CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, DE POSSE DA NOTA FISCAL VISADA PELA DELEGACIA FISCAL, PODERÁ CREDITAR-SE DO ICMS/ST DAS OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÕES, ABATENDO DO PRÓXIMO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO A MINAS GERAIS.

(...)

O PRESENTE TRABALHO FISCAL NÃO SE REFERE AO RETORNO INTEGRAL DE MERCADORIA NÃO ENTREGUE, OU SEJA, DEVOLUÇÃO DE TODA A CARGA REMETIDA, SEM RECEBIMENTO/ENTRADA NO DESTINATÁRIO. CORRETAMENTE ARGUMENTA A FISCALIZAÇÃO QUE NAS OPERAÇÕES DE RETORNO INTEGRAL DE MERCADORIA QUE NÃO TENHA SIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO, A MERCADORIA RETORNA AO ESTABELECIMENTO FORNECEDOR, QUALQUER QUE SEJA O MOTIVO, ATRAVÉS DA PRÓPRIA NOTA FISCAL DE VENDA, NÃO OCORRENDO NENHUMA ALTERAÇÃO NA TITULARIDADE DAS MERCADORIAS.

OCORRE QUE, AS OPERAÇÕES AUTUADAS PREENCHERAM TODAS AS ETAPAS DA CIRCULAÇÃO FÍSICA, DERAM ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DO DESTINATÁRIO, TENDO ESTE, A PARTIR DESSA DATA, A SUA PROPRIEDADE, OU SEJA, HOUE A CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA E, SOMENTE APÓS, A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTA FISCAL, DESTA VEZ DE DEVOLUÇÃO. ESTE FATO É, INCLUSIVE, RECONHECIDO PELA IMPUGNANTE EM SUA DEFESA. (GRIFOU-SE)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 4.573/16/CE

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST DEVIDO PELA AUTUADA, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO PROTOCOLO ICMS Nº 41 DE 2008 E NO REGIME

ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET) A ELA CONCEDIDO NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 58 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” DA CITADA LEI C/C O ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C” DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. RECONHECIMENTO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS PELO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. EXCLUÍDAS, PELA CÂMARA “A QUO”, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS ÀS REMESSAS DE TINTAS DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS MINEIROS PARA OS QUAIS NÃO SE CONSTATOU OPERAÇÃO SUBSEQUENTE TRIBUTADA PELO ICMS. RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES COM PEÇAS DESTINADAS À SUBSTITUIÇÃO DE OUTRAS DANIFICADAS, EM RAZÃO DE GARANTIA ASSUMIDA PELA FABRICANTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DA IN/SUTRI Nº 003/05 E POR FORÇA DA CLAUSULA PRIMEIRA DO PROTOCOLO ICMS Nº 41/08 C/C O ART. 12, DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA.

RECURSO DE REVISÃO 40.060139451-51 NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE. RECURSO DE REVISÃO 40.060139531-46, CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

A AUTUAÇÃO TRATA DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST DEVIDO PELA AUTUADA, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO PROTOCOLO ICMS Nº 41 DE 2008 E NO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – RET Nº 45.000002338-97 A ELA CONCEDIDO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 58 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, TENDO EM VISTA A ERRÔNEA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, NO PERÍODO DE 01/01/09 A 30/04/13.

(...)

COM EFEITO, QUANDO O CLIENTE CONSUMIDOR FINAL SE DIRIGE A UMA CONCESSIONÁRIA, COM O FIM DE TROCAR UMA PEÇA DEFEITUOSA DE SEU VEÍCULO, ESTANDO ESTA PEÇA NO PERÍODO DE GARANTIA ASSUMIDO PELO FABRICANTE, OS PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER ADOTADOS PELA CONCESSIONÁRIA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA, SÃO, EM SÍNTESE, OS SEGUINTE:

→ EMITIR NOTA FISCAL DE SAÍDA, EM NOME DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, REAL DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, REFERENTE À PEÇA NOVA EXISTENTE EM SEU ESTOQUE, QUE SERÁ UTILIZADA NA SUBSTITUIÇÃO DAQUELA COM DEFEITO;

→ EMITIR NOTA FISCAL PARA ACOBERTAR A ENTRADA, EM SEU ESTABELECIMENTO, DA PEÇA DEFEITUOSA;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

→ COMO O CLIENTE NÃO ARCA COM O ÔNUS DA SUBSTITUIÇÃO DA PEÇA DANIFICADA, EM FUNÇÃO DA GARANTIA, A CONCESSIONÁRIA DEVE EMITIR UMA NOTA FISCAL DE VENDA/FATURAMENTO, EM NOME DO FABRICANTE, PARA FINS DE RECEBIMENTO DO VALOR REFERENTE À PEÇA NOVA RETIRADA DE SEU ESTOQUE.

RESSALTE-SE, POR OPORTUNO, QUE O RECEBIMENTO RELATIVO AO VALOR DA PEÇA NOVA NÃO SE DÁ, NECESSARIAMENTE, POR MEIO DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE, POIS AS PARTES ENVOLVIDAS (CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE) PODEM PACTUAR OUTRAS FORMAS DE RESSARCIMENTO, COMO, POR EXEMPLO, ABATIMENTO DO VALOR EM FUTURAS COMPRAS DA CONCESSIONÁRIA, OU MEDIANTE REMESSA GRATUITA DE UMA OUTRA PEÇA NOVA À CONCESSIONÁRIA (NOVA ETAPA DE CIRCULAÇÃO), QUE INGRESSARÁ SEU ESTOQUE E SERÁ REVENDIDA OU UTILIZADA EM NOVA SUBSTITUIÇÃO FUTURA.

OBSERVE-SE QUE A PEÇA NOVA, QUE SUBSTITUIU A DANIFICADA E QUE SE ENCONTRAVA NO ESTOQUE DA CONCESSIONÁRIA ATINGE O PONTO FINAL DA CADEIA DE CIRCULAÇÃO, AO SER INCORPORADA AO VEÍCULO DO CLIENTE.

POR SUA VEZ, A NOVA PEÇA RECEBIDA PELA CONCESSIONÁRIA INICIA NOVA FASE DE CIRCULAÇÃO, A PARTIR DA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO FABRICANTE, COM POSTERIOR INGRESSO NO ESTOQUE DA CONCESSIONÁRIA, PARA FINS DE REVENDA OU PARA SUBSTITUIÇÃO DE UMA OUTRA DEFEITUOSA, DE OUTRO CLIENTE, QUE SERÁ O EFETIVO CONSUMIDOR FINAL, OU SEJA, NESSES CASOS A CONCESSIONÁRIA JAMAIS SERÁ CONSUMIDORA FINAL, POIS NÃO DIRECIONA A PEÇA PARA SEU USO E CONSUMO PRÓPRIO, E SIM A UMA NOVA CIRCULAÇÃO, COM DESTINO À REVENDA OU PARA NOVA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇA DEFEITUOSA, PARA UM TERCEIRO, O CLIENTE, ESTE SIM, O CONSUMIDOR FINAL.

ASSIM, COMO JÁ AFIRMADO, A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO EQUIVOCOU-SE AO AFIRMAR QUE NÃO HAVERIA OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM A PEÇA NOVA, UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A OUTRA DANIFICADA, EM FUNÇÃO DE GARANTIA ASSUMIDA PELO FABRICANTE.

OS PROCEDIMENTOS SUPRACITADOS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À DEVOLUÇÃO AO FABRICANTE OU PARA OS CASOS EM QUE OCORRA A INUTILIZAÇÃO DA PEÇA SUBSTITUÍDA, ENCONTRAM-SE MINUCIOSAMENTE DETALHADOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 03/05, QUE TEM A SEGUINTE REDAÇÃO:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 003/2005

(MG DE 06/12/05 E RETIFICADA NO MG DE 07/12/05)

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS NO QUE SE REFERE À TROCA DE PARTE OU PEÇA EM VIRTUDE DE GARANTIA DADA PELA MONTADORA AO ADQUIRENTE DO VEÍCULO.

(...)

A INCIDÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVA ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, OCORRERÁ MESMO NO CASO EM QUE A CONCESSIONÁRIA NÃO TENHA A PEÇA NOVA EM SEU ESTOQUE.

NESSE CASO, A CONCESSIONÁRIA DEVE EMITIR, INICIALMENTE, DUAS NOTAS FISCAIS, QUAIS SEJAM: A PRIMEIRA, PARA ACOBERTAR A ENTRADA DA PEÇA DEFEITUOSA EM SEU ESTABELECIMENTO (NOTA FISCAL DE ENTRADA); A SEGUNDA PARA ACOBERTAR A SAÍDA DESTA PEÇA COM DESTINO AO FABRICANTE. ESTE, POR SUA VEZ, EMITIRÁ UMA NOTA FISCAL DE SAÍDA, TENDO COMO DESTINATÁRIA A CONCESSIONÁRIA, REFERENTE À REMESSA DA PEÇA NOVA (INÍCIO DA NOVA FASE DE CIRCULAÇÃO), PARA SUBSTITUIÇÃO DAQUELA DANIFICADA.

ATO CONTÍNUO, A CONCESSIONÁRIA EMITIRÁ NOTA FISCAL DE SAÍDA DA PEÇA NOVA RECEBIDA DO FABRICANTE, TENDO COMO DESTINATÁRIO O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO EM QUE A PEÇA SERÁ EMPREGADA (ÚLTIMA FASE DA CADEIA DE CIRCULAÇÃO), SENDO ESTE (O CLIENTE) O EFETIVO CONSUMIDOR FINAL, E NÃO A CONCESSIONÁRIA.

PORTANTO, MESMO NO CASO EM QUE A CONCESSIONÁRIA NÃO TENHA EM ESTOQUE A PEÇA NOVA, OCORRERÁ A INCIDÊNCIA NORMAL DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, NO MOMENTO DA SAÍDA DA PEÇA DO ESTABELECIMENTO FABRICANTE COM DESTINO À CONCESSIONÁRIA. (GRIFOU-SE)

De pronto, verifica-se que a Recorrente parte de uma premissa equivocada ao tentar demonstrar possível divergência jurisprudencial: sustenta que a situação constante do lançamento relativo à decisão recorrida trata de devolução pura e simples de mercadoria e não de ressarcimento de imposto a título de substituição tributária.

Contudo, observando os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que ele trata exclusivamente de restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou.

Por sua vez, a parte do lançamento referente à decisão apontada como paradigma, objeto de abordagem pelo Recurso de Revisão, cuida dos procedimentos a serem observados pelas concessionárias no que se refere à troca de parte ou peça em virtude de garantia dada pela montadora ao adquirente do veículo, conforme disciplinado pela Instrução Normativa SUTRI nº 003/2005.

Dessa forma, verificando que os lançamentos cuidam de situações totalmente distintas, não há como se concluir pela divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

M